



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450666

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2124554-02.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante COLÉGIO MIRANDA EIRELI, é agravada GIOVANNA PAOLA DE CARVALHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ALB

Voto nº 16368

Agravo de Instrumento nº 2124554-02.2025.8.26.0000

Nº na origem: 0002354-20.2022.8.26.0004

Agravante: Colégio Miranda Ltda

Agravada: Giovanna Paola de Carvalho

Origem: São Paulo — Foro Regional da Lapa — 3ª Vara Cível

Juiz prolator: Sidney Tadeu Cardeal Banti

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão que indeferiu a inclusão do genitor no polo passivo do incidente. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Insurgência do exequente. A despeito do reconhecimento da legitimidade extraordinária do genitor pelos débitos alimentares do filho menor, não se mostra possível a alteração do título executivo judicial em fase de cumprimento, sob pena de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Precedentes. Parte que, inclusive, desistiu expressamente quanto ao processamento do referido genitor de sua aluna inadimplente na fase de conhecimento. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Cuidam os autos de Agravo de Instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 206 que, dentre outras deliberações, indeferiu a inclusão de terceiro no polo passivo do cumprimento de sentença, nos seguintes termos:

Vistos.

(...)

Fls. 190/205: Entendo que o devido processo legal e o

contraditório são conquistas constitucionais que não podem ser esquecidos por uma obrigação decorrente de poder parental, mas que primeiro deve passar por um processo de conhecimento, sob pena de se tornar letra morta o art. 5º da CF de 88. Assim, pode sim haver a responsabilização, mas ela passa antes por garantias constitucionais que, se quebradas, podem levar ao perigo de se entender o direito da forma que convier. Rejeito assim o pedido.

Intime-se.

Irresignada, recorre a parte exequente, aduzindo, em síntese, que: **1)** em que pese não constar do título em execução, a legitimidade extraordinária do genitor decorre do dever solidário pelo sustento do filho; **2)** como não foi possível localizar bens da executada para quitação do débito, é possível a inclusão do genitor da aluna inadimplente para que responda solidariamente pelo débito; **3)** a jurisprudência do STJ é favorável ao entendimento, não se justificando o indeferimento na origem. Pugna pela reforma da r. decisão recorrida para que o genitor da aluna inadimplente responda em solidariedade com a genitora já executada.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 15/16), foi livremente distribuído a esta Relatora.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Em primeiro lugar, saliento não haver necessidade de concessão de prazo para contraminuta, pois a parte contrária ainda não foi citada em primeira instância e, esta, oportunamente, poderá oferecer seu direito de defesa a respeito da matéria, nos termos que entender pertinente.

Passo à análise do mérito.

Cuida-se de Cumprimento de Sentença decorrente da Ação de Cobrança nº 1013898-90.2019.8.26.0004, proposta originalmente em face de Giovanna Paola de Carvalho e de Maurício Rodrigues de Souza Carvalho, relativa as mensalidades escolares da filha comum, Giulia Paola Ribeiro Rodrigues de Souza Carvalho, no período de fevereiro a outubro de 2019 e as parcelas de material didático dos meses de março a junho de 2019, no total de R\$15.405,80.

Não tendo logrado êxito na tentativa de localização do requerido Maurício, a parte autora manifestou formal desistência da ação de conhecimento em relação a ele, o que foi homologado por decisão proferida às fls. 81/82 nos autos de conhecimento.

Formado o título executivo judicial, a parte autora promoveu o seu cumprimento direcionado exclusivamente à requerida Giovanna. Contudo, por não ter obtido a quitação do débito, pretendeu a inclusão do genitor da antiga aluna no polo passivo do incidente, alegando para tanto, o reconhecimento de sua legitimidade extraordinária, conforme entendimento já exarado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, o que foi indeferido pela r. decisão agravada.

Pois bem.

Em que pesem as razões, o recurso não comporta provimento.

É cediço que o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que ambos os pais são responsáveis pela educação dos filhos, sendo possível o reconhecimento da legitimidade extraordinária daquele que não tenha assinado o contrato de prestação de

serviço educacional ao filho.

Nesse sentido:

A execução de título extrajudicial por inadimplemento de mensalidades escolares de filhos do casal pode ser redirecionada ao outro consorte, ainda que não esteja nominado nos instrumentos contratuais que deram origem à dívida. Ex: mãe assina contrato com a escola e termo de confissão de dívida se comprometendo a pagar as mensalidades; em caso de atraso, a escola poderá ingressar com execução tanto contra a mãe como contra o pai do aluno, considerando que existe uma solidariedade legal do casal quanto às despesas com a educação do filho (arts. 1.643 e 1.644 do CC). (STJ. 3ª Turma. REsp 1472316-SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 05/12/2017 - Info 618).

No entanto, como bem entendido na origem, a questão da legitimidade extraordinária já reconhecida pelos Tribunais Superiores não autoriza a modificação do título judicial formado em fase de conhecimento, na qual houve, inclusive, expressa desistência quanto ao processamento do genitor que ora se pretende a inclusão.

Em outras palavras, não se trata de discussão acerca das responsabilidades dos genitores quanto às despesas de seus filhos, mas sim de questão processual atinente a alteração do título em execução.

Com a formação do título executivo judicial, seus limites objetivos e subjetivos são definidos, o que impede a inclusão de terceiros na fase de cumprimento, sob pena de violação dos princípios do

contraditório e da ampla defesa, assim como do quanto expressamente previsto nos artigos 506 e 779 do Código de Processo Civil.

Esse entendimento é confirmado pelo próprio C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. CONTRATO FIRMADO APENAS POR UM DOS GENITORES DO MENOR BENEFICIÁRIO. PRETENSÃO DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O PATRIMÔNIO DO OUTRO GENITOR. PODER FAMILIAR QUE FUNDAMENTA A OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA, MAS É INSUFICIENTE PARA A RESPONSABILIZAÇÃO PATRIMONIAL DE AMBOS SEM QUE HAJA INTEGRAÇÃO PRÉVIA AO PROCESSO. PRECEDENTES. 1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada. 2. Em que pese a solidariedade material dos genitores pelas despesas relacionadas à educação dos filhos, o redirecionamento de execução processada à revelia do genitor não participante se mostra indevida, sendo necessária sua integração desde o início do processo, seja de conhecimento, seja de execução, com a devida citação. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.073.257/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023 – destaques nossos)

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. CONTRATO FIRMADO APENAS PELO PAI DOS MENORES BENEFICIÁRIOS. PRETENSÃO DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O PATRIMÔNIO DO OUTRO CÔNJUGE. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DOS PAIS PELAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO DOS FILHOS. ECONOMIAS DOMÉSTICAS. PODER FAMILIAR QUE FUNDAMENTA A OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA, MAS É INSUFICIENTE PARA A RESPONSABILIZAÇÃO PATRIMONIAL DE AMBOS OS CÔNJUGES. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO

1. No âmbito do poder familiar estão contidos poderes jurídicos de direção da criação e da educação, envolvendo pretensões e faculdades dos pais em relação a seus filhos, correspondentes a um encargo privado imposto pelo Estado, com previsão em nível constitucional e infraconstitucional.

2. As obrigações derivadas do poder familiar, contraídas nessa condição, quando casados os titulares, classificam-se como necessárias à economia doméstica, sendo, portanto, solidárias por força de lei e inafastáveis pela vontade das partes (art. 1644, do CC/2002).

3. Nos casos de execução de obrigações contraídas para manutenção da economia doméstica, para que haja responsabilização de ambos os cônjuges, o processo judicial de conhecimento ou execução deve ser instaurado em face dos dois, com a devida citação e formação de litisconsórcio necessário.

4. Nos termos do art. 10, § 1º, III, CPC/1973 (art. 73, §

1º, CPC/2015), se não houver a citação de um dos cônjuges, o processo será válido e eficaz para aquele que foi citado, e a execução não poderá recair sobre os bens que componham a meação ou os bens particulares do cônjuge não citado.

5. Há litisconsórcio necessário quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes". Nesses casos, a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo.

6. Recurso especial não provido

(REsp 1444511/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 19/05/2020 – destaques nossos)

No mesmo sentido, é a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL – MENSALIDADES ESCOLARES CONTRATADAS PARA O FILHO DO TERCEIRO QUE A EXEQUENTE PRETENDE INCLUIR NO POLO PASSIVO – DESCABIMENTO – AÇÃO DE COBRANÇA MOVIDA APENAS CONTRA A MÃE DO ESTUDANTE – PRECEDENTES DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. É certo que há jurisprudência do e. STJ reconhecendo a legitimidade extraordinária e a responsabilidade solidária dos

genitores em relação a débitos educacionais dos filhos, mesmo que apenas um tenha constado do contrato de prestação de serviços. Entretanto, esse entendimento envolve casos de execução de título extrajudicial, situação diversa dos autos, em que se trata de execução de título judicial, em que a ação de cobrança foi movida apenas em face da mãe do estudante, não tendo o pai sido incluído no polo passivo na fase de conhecimento, não tendo participado da constituição do título executivo. A inclusão pretendida apenas nesta fase violaria os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, além da coisa julgada. Decisão mantida. Recurso não provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2111546-55.2025.8.26.0000; Relator (a): Paulo Ayrosa; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 30ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/04/2025; Data de Registro: 29/04/2025 – destaques nossos)

Agravo de instrumento Ação monitória em fase de cumprimento de sentença - Débito que decorre da prestação de serviços educacionais Exequente que pretende a inclusão da mãe do ex-aluno no polo passivo da execução - Inviabilidade no caso em tela Título judicial constituído apenas em face do atual executado - Genitora que não integrou a lide na fase cognitiva de formação do título Violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório Prejuízo processual evidente Indeferimento correto Decisão mantida Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2045411-61.2025.8.26.0000; Relator (a): Irineu Fava;
Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro
de São Bernardo do Campo - 9ª Vara Cível; Data do
Julgamento: 14/04/2025; Data de Registro:
14/04/2025)

Dessa forma, nada há que se modificar na r. decisão
agravada.

Diante do exposto, pelo meu voto **NEGO**
PROVIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS
RELATORA